LEI Nº 994 DE 03 DE SETEMBRO DE 1.985.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às Microempresas e dá / outras providências.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por/ Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cabreúva Decreta e Eu/ Promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresa ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas/ e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as / permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA

segue.

9 SET 1985

CONT. DA LEI Nº 994 DE 03 DE SETEMBRO DE 1.985.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será / feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, / conforme estabelecimento no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por / ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a) - administração de imóveis;

b) - armazenamento e depósito de produtos de ter-/ ceiros;

c) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência/ do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o ultimo dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contri-/

ORIGINAL
SECRETARIO

CONT. DA LEI Nº 994 DE 03 DE SETEMBRO DE 1.985.

buinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos gerados ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do / tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao/ ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios / desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao / pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, / acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte / por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei,/ à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do / artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte/ por cento) sobre o valor corrigido.

CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETÁRIO

segue.

9 SET 1985

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

CONT. DA LEI Nº 994 DE 03 DE SETEMBRO DE 1.985.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 03 de Setembro de 1.985.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI
" Prefeito Municipal "

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva Estado de São Paulo, aos dias 03 de Setembro de 1.985.

PAULO HENRIQUE DE MELO
" Secretário "

CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA

• 9 SET 1985